



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: SB - 1/2019 05/06/2019 09:59	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 06/Junho/2019
---	---

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A Vereadora que o presente subscreve, em conformidade com o regimento interno desta casa, apresenta Substitutivo ao Projeto de Lei nº 51/2017, Processo nº 71/2017, com a finalidade de adequar o mesmo aos apontamentos realizados pelo IGAM - Instituto Gamma e a DPM - Delegações de Prefeituras Municipais, requerendo, desde já, sua regular tramitação.

Caxias do Sul, 05 de Junho de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

DENISE PESSÔA (Autora)
Vereadora - PT



PROCESSO Nº 71/2017 - PROJETO DE LEI nº PL 51/2017

SUBSTITUTIVO nº SB - 1/2019

Dispõe sobre a utilização de espaços da cidade para a arte do grafite e dá outras providências.

Art. 1º Fica reconhecida a prática do grafite como manifestação artística de valor cultural, sem conteúdo publicitário, realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado desde que autorizado por estes.

Parágrafo único. O grafite, resultado da prática prevista no caput, não é considerado anúncio.

Art. 2º Poderão ser utilizados os seguintes espaços públicos ou privados para a prática do grafite mediante autorização prévia do Poder Público Municipal ou do proprietário do imóvel:

- I postes;
- II colunas;
- III "obras de artes" viárias;
- IV túneis;
- V muros;
- VI paredes cegas;
- VII tapumes de obras;
- VIII bancas de jornal.
- IX Paradas de ônibus.

Parágrafo único. Quando o espaço for bem protegido, será necessário apresentar documento de aprovação emitido pelo(s) órgão(s) responsável(is) pelo tombamento para que a prática do grafite fique autorizada.

Art. 3º A intervenção artística não poderá fazer referências a marcas ou produtos comerciais, nem conter referências ou mensagens de cunho pornográfico, racista, preconceituoso, ilegal ou ofensivo a grupos religiosos, étnicos ou culturais.

Art. 4º Uma vez realizada a intervenção artística, desde que respeitado o disposto nesta lei,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

fica vedada qualquer ação que danifique a obra, em especial o seu apagamento.

Parágrafo único. Quando o dano for feito pela Administração Municipal direta ou indireta, ou por entidade privada prestadora de serviço público, os artistas deverão ser ressarcidos em seus prejuízos e a obra deverá ser refeita.

Art. 5º O Executivo Municipal fica autorizado a realizar premiações, programas de formação, viabilizar a infraestrutura necessária para a consecução desse tipo de intervenção artística, além de definir outras formas de apoio aos grafiteiros, de modo a enriquecer e humanizar a paisagem urbana.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL